

O direito à informação e à participação em matéria ambiental: a União Européia como paradigma para o Mercosul

Jorge Luís Mialhe¹

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação das motivações para a realização de uma pesquisa de pós-doutorado, desenvolvida com apoio da CAPES, no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, com a colaboração do *Centre des Recherches Interdisciplinaires en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme* – CRIDEAU, da Universidade de Limoges (França).

A investigação, iniciada no primeiro semestre de 2005, tem como escopo identificar e estudar as formas e os mecanismos que garantem o direito à informação e à participação dos cidadãos da União Européia, em matéria ambiental, comparando-os com as formas e os mecanismos disponíveis no âmbito do Mercosul. Almeja refletir acerca da eventual possibilidade de adaptação e adequação dos procedimentos e dispositivos comunitários sobre a matéria à realidade dos países do Mercosul, tendo como ponto focal o entendimento dos antecedentes históricos que possibilitaram a criação de um verdadeiro sistema de direito à informação, constituído pela Convenção de Aarhus (elaborada, em 1998, pela Comissão das Nações Unidas para a Europa), pela União Européia, pelo Conselho da Europa e pelos Estados-membros da União Européia.

O docente está realizando uma investigação interdisciplinar e comparativa, nas áreas de História do Direito Internacional Ambiental e de Direito Internacional da Integração², de caráter bibliográfico e documental, pesquisando a evolução histórica dos tratados, da doutrina e da jurisprudência internacional (Corte Européia de Direitos Humanos) e comunitária (Corte de Justiça da União Européia), sobre o direito à informação e à participação, em matéria ambiental, buscando entender a interpretação das normas elaboradas pelo legislador comunitário europeu (à luz da Convenção de Aarhus) e reconhecer suas intertextualidades e afinidades com outros instrumentos congêneres, no

¹ Bacharel, mestre e doutor pela USP. Pós-doutorado (com bolsas da FAPESP e da CAPES) nas Universidades de Paris e Limoges. Docente do Programa de Mestrado em Direito da UNIMEP e do Instituto de Biociências da UNESP (Rio Claro). E-mail: profmialhe@hotmail.com.

âmbito do Mercosul, procurando identificar a aplicação equitativa de sentenças judiciais nos casos relativos ao direito à informação e à participação em matéria ambiental.

2. REFLEXÕES PARCIAIS

A pesquisa, em desenvolvimento, foi motivada pelas reflexões expostas pelo docente em três palestras³ e em uma comunicação⁴ sobre Direito Internacional e Direito Ambiental no Mercosul e, ainda, substancialmente enriquecidas pelos debates numa sessão⁵ no Seminário Internacional de Direito Ambiental, organizado por Paulo Affonso Leme Machado .

Parece ser consenso entre os especialistas (Machado, 2004; Monediaire, 2004; Prieur, 2004; Tietzman e Silva, 2004; Gilli, 2004; Barros-Platiau, 2004; Beurier, 2004; Rodrigues, 2004; Soares, 2003; Caubet, 2001; Kiss, 2000) que a utilização racional e equitativa dos recursos naturais e a participação nas ações de uso racional destes mesmos recursos passa, necessariamente, pelo processo de formação de uma consciência de preservação ambiental que se dá, em boa medida, pela educação ambiental e pelo acesso à informação. Nesse particular é que o docente, a partir da análise da questão hídrica, propôs⁶ uma releitura histórica do Tratado da Bacia do Prata⁷ à luz do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul⁸, entendendo que não basta a ratificação do Tratado para que ele se efetive. É necessário que se criem as condições para que o texto deixe o círculo restrito dos especialistas e chegue, sem dificuldades, à sociedade civil dos Estados-membros do Mercosul.

² Celso D. Albuquerque Mello afirma, no seu Direito Internacional da Integração (1996:335), que “não existe um DI da Integração Universal, vez que ele só aparece na Europa”. Pergunta-se: “como será feita a integração entre países em desenvolvimento? Será copiado, na sua essência, o modelo europeu? Ou haverá tantos DI da Integração quanto comunidades econômicas”.

³ “Globalização, direito internacional e transgênicos” (Belém-PA, 2003), “Recursos hídricos, equidade e direito à informação: uma releitura do Tratado da Bacia do Prata à luz do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul”(Joinville-SC, 2004a) e “Mercosul e direito ambiental” (Piracicaba-SP, 2004b).

⁴ “ALCA, direito internacional e transgênicos: pela hierarquização dos tratados *ratione materiae*” (Buenos Aires, 2003).

⁵ Com a exposição de Gérard Monediaire sobre “A intervenção do poder público, a participação da sociedade e o direito ambiental” (Piracicaba-SP, 2004).

⁶ “Recursos hídricos, equidade e direito à informação: uma releitura do Tratado da Bacia do Prata à luz do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul”(Joinville-SC, 2004a)

⁷ Assinado em Brasília a 23/04/1969. Ratificado a 30/07/1969. Promulgado pelo Decreto n. 67.084, de 17/08/1970. É importante lembrar que não apenas Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai são signatários do Tratado da Bacia do Prata, mas também a Bolívia, membro associado do Mercosul.

⁸ Aprovado em 21 de abril de 2001.

Nesse sentido, o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul incorpora os resultados do Fórum Mundial sobre Água, em suas reuniões de Marrakech, de 1997; Haia, de 2000 e de Kyoto, Osaka e Shiga em 2003; reafirma os princípios enunciados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, e reforça a necessidade dos Estados Partes de “incrementar o intercâmbio de informações sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, estimular a harmonização das diretrizes legais e institucionais, com o objetivo de prevenir, controlar e mitigar os impactos ambientais entre os Estados Partes, com especial atenção às áreas fronteiriças, promover a educação ambiental formal e não formal”, de “fomentar conhecimentos, hábitos de conduta e a integração de valores orientados às transformações necessárias ao alcance do desenvolvimento sustentável no âmbito do Mercosul” (art.6º.) e promover uma “efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais” (art.3º.). É necessário, finalmente, discutir-se a possível adesão do Mercosul à Convenção de Aarhus, de 1998, sobre o acesso à informação, à participação do público e o acesso à justiça em matéria ambiental.

São muitos os obstáculos que deverão ser superados para que se materialize a tão desejada “participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais”. Como bem destacou Caubet (2001b), ao referir-se à questão hídrica no Brasil, “nossa legislação, ao introduzir instituições como os Comitês de Bacia, reputa estabelecer modos democráticos de gestão. Como se a democracia pudesse resultar de osmose controlada, dentro de uma cultura política autoritária, para não dizer prepotente”. Prova dessa prepotência foi identificada por Caubet (2001a) que, ao analisar os parâmetros de participação, previstos na Lei 9433/97, afirmou: “Não há dúvida, para os que tentam recuperar o espaço democrático perdido pela sociedade civil, o fato de que a exigência de possuir determinados conhecimentos técnicos, para poder participar, constitui uma versão moderna da antiga exigência do voto censitário. Da mesma maneira que, na Europa” (bem como no Brasil Império) “do início do século XIX, só podia votar, quem possuísse um patrimônio, com valor econômico mínimo estabelecido por lei, seria necessário, hoje em dia, ter conhecimento específico para fazer jus à cidadania hídrica”.

Faz-se necessário, pois, resgatar-se a *publicidade* kantiana que, na análise de Habermas (1984:128) “deve ser considerada como aquele princípio único a garantir o acordo da política com a moral (...) princípio da ordenação jurídica e método iluminista”,

fortalecendo o movimento de resgate da cidadania ambiental, tantas vezes esquecida pelos governos dos países do Mercosul.

A execução da pesquisa justifica-se na medida em que são raros os estudos interdisciplinares e comparativos – União Européia e Mercosul - acerca do direito à informação e à participação em matéria ambiental.

Já dizia Norbert Wiener:⁹ “ser informado é ser livre”. Nesse sentido, estão os cidadãos do Mercosul suficientemente informados sobre as negociações dos temas ambientais discutidos pelo Subgrupo de Trabalho No. 6, criado pela Resolução No.20/95 do Grupo do Mercado Comum? Os objetivos de “promoção do fortalecimento das instituições para a gestão ambientalmente sustentável, mediante o aumento da informação substantiva para a tomada de decisões, o melhoramento da capacidade de avaliação e aperfeiçoamento das instituições de ensino, capacitação e investigação”, previstos nas Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental do Subgrupo de Trabalho No. 6, não passariam, tão somente, de meras intenções?

O parágrafo 40.22 da Agenda 21 preocupa-se com a produção de informação utilizável na tomada de decisões: “Os países e as organizações internacionais devem rever e fortalecer os sistemas e serviços de informação em setores relacionados com o desenvolvimento sustentável nos planos, local, nacional e internacional. Deve-se dar ênfase especial à transformação da informação existente em formas mais úteis para a tomada de decisões e em orienta-la para diferentes grupos de usuários. Devem-se estabelecer ou fortalecer mecanismos para converter as avaliações científicas e sócio-econômicas em informação adequada para o planejamento e a informação pública. (grifei) Devem-se utilizar formatos eletrônicos e não eletrônicos”.

Ressalte-se que a Secretaria Administrativa do Mercosul, conforme disposto no artigo 32 do Protocolo de Ouro Preto, assinado há quase uma década, prevê, dentre suas responsabilidades, a “publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul”, editando o Boletim Oficial do Mercosul, quase desconhecido do grande público e, até o presente momento, inacessível no *site* oficial do Mercosul¹⁰. Os acordos

⁹ Citado por Rubens Ricupero (2004).

¹⁰ Diante da ausência de uma versão eletrônica do Boletim Oficial do Mercosul, a alternativa seria a aquisição de sua variante impressa. Todavia, outro gênero de dificuldade conspira contra o pesquisador, começando pelo preço (US\$ 20 por volume) e terminando pelo estorvo na forma de pagamento, pois a Secretaria Administrativa do Mercosul aceita o pagamento do Boletim via transferência bancária ou por meio de cheque em dólares americanos.

intergovernamentais¹¹, não somente põem em jogo a responsabilidade do Estado para com os demais signatários como, também, face aos seus cidadãos.

As pessoas não estão suficientemente esclarecidas sobre o que vem sendo discutido pelo Grupo do Mercado Comum e pelo Subgrupo de Trabalho No. 6, em particular. No caso desse Subgrupo, as informações do SIAM - Sistema de Informação Ambiental do Mercosul, veiculadas no *site* oficial do Mercosul estavam, até a data da redação do presente projeto de pesquisa, indisponíveis em língua portuguesa. Por sua vez, os *links* do SIAM, no idioma espanhol, sobre eventos, notícias, normativas, documentos, instituições, projetos, temas de interesses, contatos e outros *links*, quando acessados, têm recebido os internautas com a seguinte mensagem: “la información solicitada estará disponible próximamente”.

No mesmo sentido, constata-se que os *sites* dos ministérios brasileiros, diretamente envolvidos com a questão ambiental no Mercosul, também apresentam inúmeras lacunas. Nem o Ministério das Relações Exteriores (nos *links* sobre Mercosul e sobre Meio Ambiente) e tampouco o Ministério do Meio Ambiente fornecem ao cidadão brasileiro todas as informações sobre as atividades e os documentos produzidos pelo Subgrupo de Trabalho No. 6. Contudo, esse obstáculo pode ser em boa medida superado se for consultado o *site* da *Secretaria de Ambiente y Desarrollo Sustentable*, do *Ministerio de Salud* da Argentina. Neste *site*, é possível encontrar grande parte das Atas das Reuniões do Subgrupo de Trabalho No. 6, as Decisões do Conselho do Mercado Comum em Matéria Ambiental e a Declaração de Taranco, de 1995. Todavia, a grande ausência observada neste *site* é a Declaração de Canela, de 1992.

Mirando-se no exemplo da União Européia, que, a partir de uma crise de legitimidade, inaugurou práticas administrativas mais democráticas, consolidadas no Livro Branco sobre Governança¹² Européia, o Mercosul também poderá encontrar o seu caminho

¹¹ Como lembra Fúlvio Pretti (1999:103), “ao Grupo de mercado Comum compete executar a política adotada e fazer cumprir suas normas. Por serem seus membros designados pelos governos dos Estados-Partes, aos quais devem fidelidade, sua composição, antes de ser supragovernamental, como deveria ser um órgão de integração econômica, apresenta composição intergovernamental, com prevalência da defesa dos interesses de cada governo nacional”.

¹² “Governança designa o conjunto de regras, processos e práticas que dizem respeito à qualidade do exercício do poder a nível europeu, essencialmente no que se refere à responsabilidade, transparência, coerência, eficiência e eficácia”. União Européia. Comissão das Comunidades Européias. Governança Européia: um livro branco. Bruxelas, 2001.p.8 Disponível em <http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/cnc/2001/com2001_0428pt01.pdf> Acesso em 16 de mai. 2002.

Ao comentar o arcabouço legal e as diretrizes para a gestão das águas na União Européia, José Galizia Tundisi (2003:143) destaca os avanços obtidos no processo de informação e consulta, estimulando “a participação ativa de todas as partes interessadas na implementação destas diretrizes, em particular na produção, revisão e atualização dos Planos de Gerenciamento de Bacias: para cada bacia hidrográfica,

para o avigoramento das formas de gestão mais transparentes e participativas¹³. Concretamente, apela-se à presidência do Mercosul para que sejam disponibilizados, por meio eletrônico, todos os atos produzidos pela Organização, particularmente por seu órgão executivo¹⁴ e por seus Subgrupos, em cumprimento ao disposto no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “Os Estados deverão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos”. (grifei)

A literatura mais recente, particularmente a tese de doutorado de Daisy Ventura¹⁵, indica que o “Mercosul difere-se do processo de integração europeu e suas particularidades levam à dificuldade de comparação com outros processos de integração”. Todavia, observa-se que, nas palavras de Paula Lígia Martins¹⁶, a “União Européia consiste no melhor exemplo – e única experiência – que podemos citar na adoção de uma política ambiental comunitária” e que, conforme análise de Hector Gros Espiel¹⁷, o Mercosul deve inspirar-se “nas idéias que motorizam a União Européia”. Em suma: são processos diferentes, mas isso não significa que não haja nenhuma possibilidade de um estudo comparativo¹⁸ entre os dois modelos e, tampouco, que a investigação não consiga prospectar experiências desenvolvidas na União Européia úteis ao Mercosul.

A preocupação do docente, a partir do contato com as recentes pesquisas realizadas por Gérard Monedaire¹⁹, foi a de buscar experiências históricas de participação da sociedade civil na gestão democrática dos recursos ambientais na União Européia que

deverão ser publicados os planos e estar disponíveis para comentários. O cronograma de ações deve ser disponibilizado e revisões periódicas com adaptações do plano devem ser asseguradas”.

¹³ Nesse sentido, afirma Paulo Affonso Leme Machado (2004:94) que “chegaremos a ter sistemas continentais de recursos hídricos, integrando os diversos países de uma mesma bacia hidrográfica. O Tratado da Bacia do Prata é um passo neste processo, que teremos que prosseguir, com uma gestão participativa e transparente”.

¹⁴ Conforme redação do artigo 10 do Protocolo de Ouro Preto, assinado em 17 de dezembro de 1994.

¹⁵ **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia**. Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri: Manole, 2003.

¹⁶ Direito Ambiental Brasileiro, Direito Ambiental Internacional e Direito da Integração. In: CASELLA, P.B. (coord.) **Mercosul: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.611. No mesmo sentido, MARIANA VALLS. **Derecho ambiental**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999, p.56; SANTIAGO J. MARTÍN. El derecho de libre acceso a la información pública. In: JIMÉNEZ, E.P. (coord.) **Derecho ambiental: su actualidad de cara al tercer milenio**. Buenos Aires: Ediar, 2004, p. 311, nota 32 e p. 332; DINO BELLORIO CLABOT **Tratado de derecho ambiental**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, v.2, p.828.

¹⁷ El Tratado de Asunción y algunas cuestiones jurídicas que plantea, *apud* BARBOZA, J. **Derecho internacional publico**. Buenos Aires: Zavalía, 2003, p.579.

¹⁸ Ensina ERIC AGOSTINI que “a análise das instituições estrangeiras permite imaginar o aperfeiçoamento das nossas (...) O direito comparado é, em resumo, um fator essencial de compreensão do direito e do conhecimento das civilizações estrangeiras. Esta última utilidade justifica só por si o seu estudo”. **Droit comparé**. Paris: PUF, 1988. (Tradução portuguesa de Fernando Couto. Porto: Rés-Editora, 2002, p.23-24).

¹⁹ “A intervenção do poder público, a participação da sociedade e o direito ambiental” (Piracicaba-SP, 2004).

possam servir de referência às sociedades dos países do Mercosul, visando a “promoção do fortalecimento das instituições para a gestão ambientalmente sustentável, mediante o aumento da informação substantiva para a tomada de decisões, o melhoramento da capacidade de avaliação e o aperfeiçoamento das instituições de ensino, capacitação e investigação”²⁰.

A referência ao supra citado Livro Branco sobre Governança na União Européia, reforça a tese de que experiências positivas (como a do controle da “eurocracia”) praticadas no espaço comunitário europeu, podem servir como inspiração para as sociedades civis do Mercosul.

Deisy Ventura²¹ lembra que “na Europa, o déficit [democrático] afeta apenas a dimensão européia da política já que, no plano nacional, os Estados-membros respeitam, de forma relativamente satisfatória, os princípios do Estado de direito e da democracia. Em compensação, nos países do Mercosul, o déficit democrático é apenas a projeção coletiva, no plano supranacional, dos déficits democráticos internos dos Estados-membros”.

Na análise de James N. Rosenau²², “equipados com uma maior capacidade de modelar cenários, que os ligam a desenvolvimentos distantes, e por isso percebendo melhor a forma como as microações podem agregar-se em resultados coletivos, os cidadãos dispõem agora de um número maior de canais para perseguir seus interesses” (ONGs, por exemplo). “Está claro que a proliferação da governança sem governo, dos pontos de acesso de um mundo poliárquico levanta novos desafios importantes à cidadania da ordem global emergente”, particularmente quanto à discussão acerca do papel das ONGs que, na lição de Guido Fernando Silva Soares²³, realizam tarefa de “extrema importância nas relações internacionais, enquanto atores da mais alta relevância, sobretudo pela atividade de conscientizar, de convocar e mobilizar a opinião pública contra os atos atentatórios ao meio ambiente” (grifei).

Paulo Affonso Leme Machado²⁴, referindo-se ao Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente no Mercosul, indica uma série de medidas, dentre as quais a prestação de informações, como um dos elementos necessários para a melhoria qualitativa da

²⁰ MERCOSUL. Diretrizes básicas em matéria de política ambiental.

²¹ Op. cit. p.591.

²² A cidadania em uma ordem mundial em mutação. In: ROSENAU, J.N.; CZMPIEL, E.O. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. UnB, 2000.p.380-381.

²³ **Direito internacional do meio ambiente**. Emergência, obrigações, responsabilidades. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2003.p.66.

²⁴ **Direito ambiental brasileiro**. 11ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.1013 e 1017.

participação da sociedade civil no desenvolvimento sustentável do Mercosul. No mesmo sentido, quando o autor refere-se ao monitoramento ambiental, destaca a necessidade da prestação de informações ao público interessado. Deduz-se, portanto, que sem informação é impossível aos habitantes do Mercosul exercerem plenamente seus direitos e sua cidadania ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINI, E. **Droit comparé**. Paris: PUF, 1988. (Tradução portuguesa de Fernando Couto. Porto: Rés-Editora, 2002).

BARBOZA, J. **Derecho internacional publico**. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

BARROS-PLATIAU, A .F. Novos atores, governança global e o direito internacional ambiental. **Meio Ambiente. Grandes eventos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2004, v. 1, p.11-22.

BELLORIO CLABOT, D. **Tratado de derecho ambiental**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, v.2.

BEURIEUR, J. P. Les O.G.M. et l'évolution du droit international. **Meio Ambiente. Grandes eventos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2004, v. 1, p.87-96.

CASELLA, P.B. (coord.) **Mercosul: integração regional e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CAUBET, C.G. **A nova legislação de recursos hídricos no Brasil e a questão da participação na gestão da água**, 2001a Disponível em < <http://www.seplantec-srh.se.gov.br/HomePages/> > Acesso em 5 abr. 2004.

_____. O troco das águas. **Correio Braziliense**. Brasília, 31 dez. 2001b. Disponível em <http://www2.correioweb.com.br/cw/2001-12-31/mat_26737.htm > Acesso em 5 abr. 2004.

GILLI, R.S. Médio ambiente em el Mercosur. **Meio Ambiente. Grandes eventos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2004, v. 1, p.49-62.

GRAF, A .C.B. O direito à informação ambiental. In: FREITAS, W. P. **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998, p.28-38.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública**. (tradução de Flavio Kothe). Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

KISS, A .C.; BEURIER, J. **Droit international de l' environnement**. 2e. ed. Paris: Pedone, 2000.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Recursos hídricos**. Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARTÍN, S.J. El derecho de libre acceso a la información pública. In: JIMÉNEZ, E.P. (coord.) **Derecho ambiental**: su actualidad de cara al tercer milenio. Buenos Aires: Ediar, 2004. p.311-332.

MELLO, C.D.A . **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MIALHE, J.L. Globalização, direito internacional e transgênicos. **Meio Ambiente. Grandes eventos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2004, v. 1, p.73-85.

_____. Mercosul e direito ambiental (Palestra proferida no **III Seminário Internacional de Direito Ambiental**. UNIMEP: Piracicaba, 2004b, mimeo.).

_____. Recursos hídricos, equidade e direito à informação: uma releitura do Tratado da Bacia do Prata à luz do Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (Palestra proferida no **Congresso Mercosul de Direito Ambiental**. UNIVILLE: Joinville, 2004 a, mimeo.)

MONEDIAIRE, G. A intervenção do poder público, a participação da sociedade e o direito ambiental (Palestra proferida no **III Seminário Internacional de Direito Ambiental**. UNIMEP: Piracicaba, 2004, mimeo.).

PRETTI, F. **Mercosul**. Instituição e o sistema de solução de controvérsias. Blumenau: Editora da FURB, 1999.

PRIEUR, M. **Droit de l'environnement**. 4e. éd. Paris: Dalloz, 2001.

RICÚPERO, R. Presente à criação. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 27 jun. 2004, p.B2.

RODRIGUES, G. A participação da sociedade civil na celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. **Meio Ambiente. Grandes eventos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, 2004, v. 1, p.341-345.

ROSENAU, J.N.; CZMPIEL, E.O. **Governança sem governo**: ordem e transformação na política mundial. Brasília: Ed. UnB, 2000.p.380-381.

SOARES, G.F.S. **Direito internacional do meio ambiente**. 2^a. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TIETZMAN E SILVA, J.A . **El Convenio de Aarhus sobre el acceso a la información, a la participación del público y a el acceso a la justicia en materia de media ambiente.**

Asunción: Taller preparatorio del seminario de derecho ambiental comparado Mercosur + Chile/IDEA, 2004 (mimeo.).

TUNDISI, J.G. **Água no século XXI.** Enfrentando a escassez. São Carlos (SP): Rima/IIE, 2003.

UNEP. Regional Office for Latin América and the Caribbean. **Water Resources Management in Latin America and the Caribbean.** Disponível em <<http://www.pnuma.org/panama/pan05nfi-WaterResources.pdf>> Acesso em 13 de abr. 2004.

UNIÃO EUROPÉIA. Comissão das Comunidades Européias. **Governança Européia:** um livro branco. Bruxelas, 2001. Disponível em <http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/cnc/2001/com2001_0428pt01.pdf> Acesso em 16 de mai. 2002.

VALLS, M. **Derecho ambiental.** Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1999.

VENTURA, D. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia.** Os desafios de uma associação inter-regional. Barueri: Manole, 2003.

Piracicaba, 27 de outubro de 2005.

Jorge Luís Mialhe.

